



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02128/20

Objeto: Licitação e Contrato – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha
Responsável: Shenia da Silva Soares Bronzeado
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA – CONTRATO – EXAME DA
LEGALIDADE – Conhecimento e não provimento do
Recurso de Reconsideração.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02141/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02128/20 que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pela Sr^a. Shenia da Silva Soares Bronzeado, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00968/21, pelo qual a 2^a Câmara Deliberativa decidiu julgar irregular o processo licitatório Pregão Presencial n.º. 002/2020, bem como, os contratos dele decorrentes; aplicar multa pessoal a Sr^a. Shenia da Silva Soares Bronzeado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 18,15 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão; determinar à Auditoria desta Corte de Contas que, quando análise da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, verifique a execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial n.º. 002/2020 e recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Licitação e Contratos, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes da 2^a CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02128/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02128/20 trata, originariamente, de Inspeção Especial realizada para examinar o Edital da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 002/2020, objetivando a contratação de empresas dos ramos pertinentes para prestações de serviços Médicos especializados, como plantonistas, nas especialidades de Ginecologista, Pediatria, Neurologista, Reumatologista, Demartologista, Psiquiatria, Cardiologista, Urologista, Otorrinolaringologista, Ortopedista e realizações de exames de Ultrassonografia, realizada através do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, no valor total de R\$ 293.530,46.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, constatou irregularidade relativa a contratação de serviços médicos de forma não complementar, uma vez que as especialidades descritas no edital correspondem a cargos existentes na estrutura administrativa do município. O valor empenhado corresponde a R\$ 180.747,94.

Notificada na forma regimental, a interessada apresentou justificativas, alegando que a contratação dos médicos, através do Pregão Presencial nº 02/2020, deu-se em virtude do pico de demanda e em meio ao período da pandemia da covid-19. Assevera que as contratações encontram-se amparadas pela Constituição Federal. No que tange a contratação de serviços médicos de forma não complementar, destaca que tal contratação se reviste de caráter complementar - diante da ausência da quantidade necessária de suporte médico na municipalidade capaz de assistir à população de forma imediata. Por fim, no que diz respeito à afirmação de que, por meio da Lei nº 300/2011, existem cargos disponíveis, a defesa alega que, com base na discricionariedade, independência dos atos, oportunidade e conveniência da administração, o preenchimento dessas vagas é facultado ao gestor, sendo inclusive, de sua competência a indicação de vagas a serem divulgadas no edital de certames públicos, tomando por base os princípios da conveniência, oportunidade e disponibilidade financeira.

A Auditoria verificou que não houve contratações de especialidades médicas ligadas ao tratamento da covid-19, e sim médicos infectologistas e pneumologistas. Registra mais uma vez que, conforme a Lei municipal de Alagoinha nº 300/2011, existem 26 cargos efetivos de médicos e que, conforme relatório inicial da Auditoria, até o mês de outubro de 2020, a Edilidade contava somente com 6 (seis) cargos efetivos de médicos preenchidos. Com relação às vagas de cargos efetivo, a Unidade Técnica entende que tendo vaga para preenchimento de cargo de natureza efetiva, não cabe ao Gestor usar da discricionariedade para não nomear concursados e assim contratar pessoal por excepcional interesse público e, caso o concurso já tenha expirado, deve o Gestor providenciar um novo certame.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02128/20

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a): IRREGULARIDADE do Pregão Presencial n. nº 00002/2020 e dos contratos decorrentes; bem como, dos termos aditivos; APLICAÇÃO DE MULTA a autoridade responsável, Srª. Shenia da Silva Soares Bronzeado - gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, com fulcro no art. 56 do RITCE/PB; JUNTADA da presente inspeção ao processo de Acompanhamento da Gestão – Prestação de Contas Anuais do Município de Alagoinha, exercício 2020 e seguinte, para subsidiar a análise, em atenção ao Parecer Normativo 52/2004 e RECOMENDAÇÃO a atual gestão, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão, sob pena de repercussão negativa no exame das contas.

Na sessão do dia 29 de junho de 2021, através do Acórdão AC2-TC-00968/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar irregular o processo licitatório Pregão Presencial nº. 002/2020, bem como, os contratos dele decorrentes; aplicar multa pessoal a Srª. Shenia da Silva Soares Bronzeado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 18,15 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão; determinar à Auditoria desta Corte de Contas que, quando análise da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, verifique a execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº. 002/2020 e recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Licitação e Contratos, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

A gestora, não conformada com o teor da decisão, interpôs Recurso de Reconsideração argumentando, em resumo, que as contratações dos serviços médicos foram realizadas em caráter excepcional e temporário devido à pandemia do COVID-19 e que as referidas contratações não são inconstitucionais, tampouco burlaram as orientações técnicas e de cunho fiscalizatório desta Corte de Contas, nem a realização de concursos públicos, vez que tudo fora feito ante a urgência, necessidade, esporadicidade, excepcionalidade da realidade socioeconômica do município e do contexto pandêmico vivenciado.

A Auditoria analisou o Recurso interposto e entendeu que as argumentações não servem para revolver questões já amplamente debatidas, e afastadas ao longo da instrução processual, apenas por puro inconformismo do gestor responsável. Necessário se faz inovar com fatos ou argumentos jurídicos potencialmente capazes de modificar a decisão guerreada. Situação que não aconteceu no caso em tela, concluindo pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração; mas, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, com a consequente manutenção do Acórdão AC2-TC-00968/21 em sua inteireza.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02128/20

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01512/21, pugnando pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração interposto pela Srª. **Shenia da Silva Soares Bronzeado**, porque subsumidos os pressupostos de admissibilidade, porém, no mérito, **o seu não provimento**, conservando-se íntegro e inconsútil o Aresto objurgado.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que os recursos são adequados e advindo de partes legítimas.

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso de Reconsideração não pode ser **provido**, visto que os argumentos trazidos são, basicamente, os mesmos já apresentados na fase de defesa, ou seja, não houve nenhum fato novo capaz de mudar a decisão guerreada.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) NEGUE-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 08:33



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2021 às 13:20



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:25



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO